



PARECER JURÍDICO ASJUR Nº030/2021

Procedimento nº17.306.381-4/21

Ref. Análise dos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico IPEM/PR nº 001/2021.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. e VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, no Pregão Eletrônico IPEM/PR nº 001/2021.

A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA foi desclassificada por não ter apresentado o documento descrito no item 9.9, alínea "k", qual seja, o Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço.

Já a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI foi desclassificada por não apresentar documento descrito no item 9.9, alínea "a", que se trata da Cópia do registro junto ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, SICAF, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010.

Recebidos os recursos administrativos e contrarrazões por TEMPESTIVOS, o Pregoeiro tece suas considerações às fls. 952 a 959, afirmando que as decisões tomadas estão em perfeita consonância com o determinado pela legislação vigente e vinculada ao Edital e seus Anexos, e que após a devida análise dos argumentos articulados pelas recorrentes e nas contrarrazões, entende que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento licitatório, em especial no que se refere às decisões que desclassificaram as Recorrentes.

Por fim, o Pregoeiro mantém as decisões de desclassificação das Recorrentes e submete o processo à autoridade superior para análise e demais deliberações que entender necessária.

Os autos foram encaminhados por vossa senhoria para análise e parecer.

É o relatório.

PARECER

Cumprе consignar, inicialmente, que os recursos foram interpostos dentro dos prazos estabelecidos em EDITAL, com a manifestação recursal via sistema (fls. 577) e apresentação das razões recursais nos prazos estabelecidos nos itens 12.1 e 12.2, do instrumento convocatório (fls. 864).

O mesmo se observa das contrarrazões propostas pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., declarada vencedora do certame, conforme reconhecido pelo Pregoeiro.



Com isso, os recursos e contrarrazões podem ser perfeitamente conhecidos diante da sua TEMPESTIVIDADE, o que faremos a seguir.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

A empresa apresenta recurso administrativo considerado TEMPESTIVO pelo Sr. Pregoeiro, alegando, em breve síntese, que: **1)** a licitação deve ser suspensão, pois o Edital conta com exigências não previstas em lei, que fora objeto de impugnação contra o contido no item 9.9, alínea k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço; **2)** não há respaldo legal para a exigência contida no item 9.9, alínea "k", do Edital, por se tratar de exigência cabível para serviços de vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores, segurança pessoal e curso de formação, conforme consta da Lei 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto 89.056/1983; **3)** o indeferimento da impugnação evidencia a intenção de beneficiar uma das empresas participantes; **4)** o edital traz exigências excessivas, não previstas em lei para o objeto contratado; **5)** a empresa terá que prestar os referidos serviços nas cidades de Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Guarapuava, devendo manter escritório com funcionário em todas estas localidades, uma vez que os serviços técnicos podem ser prestados por terceiros credenciados, e assim de nada vale a empresa ter o registro junto a SRDPF se o serviço tático for realizado por credenciado e que possivelmente não detenha treinamento e a referida autorização.

Requer, ao final, a suspensão do procedimento licitatório, a declaração de ilegalidade da exigência de Certificado constante do item 9.9, alínea "k", por não se aplicar ao objeto licitado, e declará-la habilitada, adjudicando e homologando a licitação em nome da recorrente.

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso, também tempestivamente, afirmando, em breve síntese, que a inabilitação do Recorrente foi correta, pois respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Ainda, que o entendimento em contrário afrontaria não só o princípio da vinculação ao edital, mas também ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade, sendo isso uma agressão aos direitos dos demais licitantes.

Primeiramente, cumpre consignar que todos os argumentos utilizados pela Recorrente, atacando cláusulas do Edital, encontram-se **PRECLUSAS**, considerando que o prazo para Impugnação das regras estabelecidas para a licitação se esgotou três dias úteis antes da abertura da Sessão Pública (item 3.3 do EDITAL).

Ao não Impugnar, a Recorrente aceitou passivamente todas as regras estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Ainda assim, outra empresa impugnou o item 9.9, alínea "k", do Edital (PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA), e que após analisado pelo



Pregoeiro, manteve-se a exigência do documento como requisito de habilitação, em decisão motivada, tornando-se regra a ser aplicada e observada por TODOS OS LICITANTES, respeitado o princípio da publicidade no site do IPEM/PR e comunicado no sistema licitações-e.

Importante consignar que a Recorrente, ao participar do certame, firmou declaração de que atendia plenamente aos requisitos da HABILITAÇÃO constantes do EDITAL e seus Anexos, e que conhecia e acatava as condições para o cumprimento das obrigações constantes do EDITAL e seus ANEXOS. Ou seja, ingressou no certame sabedora de que sua empresa não se enquadrava nas condições de participação, firmando declaração não verdadeira (fls.179/180).

Ademais, pelas regras do EDITAL, estabelecida no item 17.18, ao participar do certame, a Licitante aceitou todos os termos contidos no instrumento convocatório. Diz o item:

"17.18. A participação da Licitante no presente PREGÃO ELETRÔNICO implica em aceitação plena de todos os termos deste EDITAL e seus Anexos."

Não deveria, a Recorrente, ter participado do certame após o indeferimento da Impugnação, mas sim, deveria ter-se recorrido ao Judiciário para buscar a SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, defendendo seus argumentos e seu ponto de vista em relação aos serviços a serem contratados e documentos exigidos para tanto, e não simplesmente insistir na participação firmando declarações inverídicas, que podem ensejar, inclusive, na aplicação de sanções administrativas previstas no próprio Edital.

De qualquer modo, dentro do dever da Administração de praticar atos dentro da legalidade, e como forma de controle de seus próprios atos, em homenagem ao princípio da autotutela, passa-se a analisar o Edital a partir dos argumentos apresentados pela Recorrente.

O Edital de PE nº 001/2021 tem por objeto a contratação de empresa, Pessoa Jurídica, especializada para a prestação do serviço de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES**, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com o fornecimento e instalação do sistema e dos equipamentos necessários, assistência técnica, recursos humanos, **metodologia tática, operacional e indenização** por conta e risco da CONTRATADA, devidamente compatibilizados às edificações das seguintes Unidades Organizacionais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, IPEM-PR, de acordo com as condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no correspondente ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no EDITAL e seus Anexos.

Dentro das especificações e exigências do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, consta, no item 3.2, de que forma esses serviços serão prestados, prevendo **INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO e ATENDIMENTO PRESENCIAL** para uma vistoria externa, interna e demais providências. Diz o dispositivo:



3.2. A prestação do serviço, objeto do presente procedimento, em caráter preventivo consiste na **conexão dos equipamentos de segurança eletrônica** a serem instalados nas unidades organizacionais do IPEM-PR, constantes dos subitens nº.1.2.1 ao nº.1.2.6, através de **central de monitoramento da CONTRATADA**, a qual passará a receber os sinais e as imagens emitidos e informando eventuais violações dos Ativos Patrimoniais. Os sinais e as imagens, chamados "eventos", serão recebidos, analisados e filtrados pelo operador de plantão na central de monitoramento da CONTRATADA e retransmitida a um agente de atendimento que comparecerá no local para realizar uma vistoria externa, interna e demais providências que se fizerem necessárias.

A Cláusula Onze – Obrigações da Contratada, prevê que os profissionais da empresa poderão acessar os prédios monitorados do IPEM/PR fora do horário de expediente, mediante chaves de acessos, controles eletrônicos e senhas personalizadas para utilizarem quando da ocorrência dos eventos. Diz o subitem 11.10 e 11.10.1:

11.10. Sempre comunicar ao IPEM-PR quando do acesso de seus profissionais às Unidades Organizacionais do IPEM-PR, em horários e dias especiais, fora do horário de expediente, para providências complementares ao MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES e PRONTO ATENDIMENTO.

11.10.1. Caberá a CONTRATADA por sua conta e risco o fornecimento aos seus profissionais, chaves de acessos, controles eletrônicos e senhas personalizadas, compatibilizados ao MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES

Ou seja, não se trata de serviço exclusivo de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, considerando que, além de outros serviços, haverá a necessidade de um agente para atendimento presencial nas dependências internas e externas, em caso de violação patrimonial, o que configura a atividade de vigilância patrimonial de que trata a Lei nº 7.102/83, e, por consequência, a necessidade de autorização para funcionamento que assegure, também, o seguro de vida ao profissional vigilante.

Citamos, para tanto, a legislação que define a vigilância patrimonial e os requisitos que darão segurança à contratação licitada.

LEI Nº 7102/83

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, **que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades**,



ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

PORTARIA Nº3.233/2012- DG/DPF

Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança **e pelos profissionais que nelas atuam**, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1o As atividades de segurança privada serão **reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF** e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

...

§3º. I - vigilância patrimonial: **atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;**

Art. 4o O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, **dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:**

VI - contratar seguro de vida coletivo.

Importante consignar, que o atendimento presencial para a vigilância patrimonial do IPEM/PR e acesso às dependências internas, como um dos serviços a serem prestados, além do monitoramento eletrônico, poderá resultar em desdobramentos que exigirão, do profissional, habilidades e uma capacitação diferenciada para o tratamento da situação conforme ela se apresenta, e, também, garantias institucionais e legais que assegurem, a esse profissional, um seguro de vida (art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102/83 e art. 4º, inciso VI, da PORTARIA Nº3.233/2012- DG/DPF).

Ou seja, existem justificativas administrativas para exigir a documentação contida no item 9.9, alínea "k", do EDITAL, muito bem pontuada na decisão do Pregoeiro que indeferiu a Impugnação ao Edital proposta pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência de Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, como documento de HABILITAÇÃO da Licitante, tampouco





qualquer formalismo excessivo, pois se traduz em requisito mínimo pertinente, relevante, e com o objetivo de resguardar o interesse da Administração em contratar um serviço que seja realizado de forma adequada e segura para todos os envolvidos.

Não há, ainda, qualquer indício de direcionamento da licitação a quem quer que seja, como insinua injustamente a Recorrente, pois restou evidenciado que as exigências contidas no EDITAL buscam, unicamente, a garantia institucional de que o serviço será prestado de forma segura e dentro dos requisitos legais. Ademais, participaram da licitação sete empresas que supostamente se enquadravam nos requisitos exigidos, com exceção da ora Recorrente, o que demonstra que existem vários prestadores de serviços no mercado que se encaixam nas necessidades contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

Portanto, não se observa qualquer restrição editalícia que tenha frustrado o caráter competitivo do certame, vedado pelo art. 3º, §1, inciso I, da Lei nº 8.666/93¹, tampouco intenção institucional de beneficiar uma empresa em específico.

No tocante à afirmação de que os serviços serão prestados em várias localidades, e que *“os serviços técnicos podem ser prestados por terceiros credenciados, e assim de nada vale a empresa ter o registro junto a SRDPF se o serviço tático for realizado por credenciado e que possivelmente não detenha treinamento e a referida autorização”*, cumpre consignar que a execução do contrato fica a encargo do Gestor e Fiscal do Contrato designados pelo Diretor-Presidente do IPEM/PR, os quais garantirão que os serviços sejam realizados de acordo com o EDITAL e seus ANEXOS e que os serviços táticos cumpram com a legislação em vigor, se estendendo a eventuais parceiros. Isso por si só não afasta a necessidade de que a empresa licitante comprove deter regularidade e capacitação perante o Departamento de Polícia Federal, e fiscalizada por ele, para fins de HABILITAÇÃO.

Por fim, deve-se registrar, que a análise da documentação, pelo Pregoeiro, é realizada de forma OBJETIVA, em respeito aos princípios da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO, todos estabelecidos no art.

1 Lei nº 8.666/93 – Art. 3º. §1º. Inciso I - I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



3º da Lei nº 8.666/93² e art. 2º, do Decreto nº 10.024/2002³. Faltando qualquer dos documentos relacionados para fins de HABILITAÇÃO, não há outro comportamento a ser exigido do Pregoeiro senão a INABILITAÇÃO DA LICITANTE, conforme estabelece o art. 41⁴, da Lei nº 8.666/93.

Isso garante, também, tratamento igualitário e isonomia a todos os participantes.

E no caso da empresa VIPTECH, a não apresentação do documento inserido na alínea "k", do item 9.9, do EDITAL, implicou na sua INABILITAÇÃO, independentemente de ter apresentado a PROPOSTA DE PREÇOS de MENOR PREÇO em relação aos demais licitantes. Isso porque, apresentar o MENOR PREÇO sem cumprir com os demais requisitos habilitatórios, previstos no EDITAL, não assegura, à Administração, a MAIOR VANTAJOSIDADE ou SEGURANÇA na contratação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho⁵, "*A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia os princípios mais basilares da gestão da coisa pública.*"

Diante de tais considerações, não existem argumentos que autorizem a reforma da decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

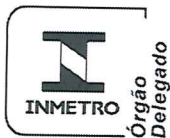
A empresa apresenta recurso administrativo considerado TEMPESTIVO pelo Sr. Pregoeiro, alegando, em breve síntese, que: 1) a inabilitação da empresa por não ter apresentado a Cópia de registro junto ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, SICAF, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010 foi medida de extremo rigor e formalismo

2 Lei nº 8.666/93 – Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3 Decreto nº 10.024/2002 – Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4 Lei nº 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética - 15ª Edição, São Paulo, 2012, p.711.



exacerbado, por se tratar de um documento que sequer faz parte do rol discriminado nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93; 2) dos documentos previstos na legislação vigente a Recorrente apresentou absolutamente todos; 3) bastaria à Administração Pública realizar diligência a fim de visualizar se a Recorrente estava ou não cadastrada junto ao SICAF, acessando o endereço eletrônico do Comprasnet; 4) o próprio documento expedido é cristalino ao adicionar observação de que o certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ao final, o total provimento do recurso a fim de reformar a decisão de inabilitou a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, e regular andamento ao certame.

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso, também tempestivamente, afirmando, em resumo, que os licitantes que optaram por participar da disputa registraram seu aceite a todas as regras estabelecidas no Edital e, caso fossem contrários a elas, poderiam ter exercido seu direito de impugnação. Que a inabilitação do Recorrente foi correta, pois houve desatendimento da norma editalícia. Que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Ainda, que o entendimento em contrário afrontaria não só o princípio da vinculação ao edital, mas também ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade, sendo isso uma agressão aos direitos dos demais licitantes.

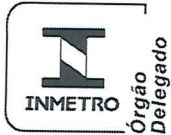
Primeiramente cumpre reiterar que é vedado ao Pregoeiro descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado (art. 41, da Lei nº 8.666/93).

Dentre os documentos relacionados pelo Edital, para a HABILITAÇÃO dos Licitantes, encontra-se, na alínea "a", do item 9.9, a exigência de apresentar cópia do registro junto ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, SICAF, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010.

O item 9.14, do EDITAL assim estabelece:

9.14. Se a documentação de HABILITAÇÃO não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste EDITAL e seus Anexos, bem como, se a Licitante apresentar preço superior ao VALOR GLOBAL TOTAL previsto para os Lotes, que não satisfaçam ao IPEM-PR nas condições estabelecidas neste EDITAL e seus Anexos ou que apresentem valores inexequíveis, o PREGOEIRO considerará a Licitante INABILITADA

Se o documento está relacionado como DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, dentro de um EDITAL, é porque ele possui relevância para a Administração, e a sua falta dentro da documentação enviada pela Licitante arrematante ensejará na sua INABILITAÇÃO, como estabelece as regras da licitação.



O próprio EDITAL prevê critérios para a realização de diligências, por parte do Pregoeiro, conforme estabelece o item 17.5, que assim dispõe:

*17.5. É facultado ao PREGOEIRO ou à Autoridade Superior promover, em qualquer fase da Licitação, **diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do IPEM-PR, a finalidade e a segurança da prestação do serviço.*

Pelo dispositivo supracitado, autoriza-se ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a ESCLARECER OU COMPLEMENTAR a instrução do processo, mas não a diligenciar visando SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTO EXPRESSAMENTE EXIGIDO PARA A HABILITAÇÃO DO LICITANTE.

Nesse sentido, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 é mais explícito ao estabelecer que:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Como já mencionado acima, a análise da documentação, pelo Pregoeiro, é realizada de forma OBJETIVA, em respeito aos princípios da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO, todos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, do Decreto nº 10.024/2002. Faltando qualquer dos documentos relacionados para fins de HABILITAÇÃO, não há outro comportamento a ser exigido do Pregoeiro senão a INABILITAÇÃO DA LICITANTE, conforme estabelece o art. 41, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.”

Nesse sentido, nos ensina o ilustre doutrinador, que “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa **antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e aos participantes do certame).

Se bastava acessar o site do ComprasNet para obter o documento exigido na alínea “a”, item 9.9 do EDITAL, por se tratar de um procedimento tão simples, deveria o Licitante tê-lo feito e apresentado oportunamente na licitação, para garantir a sua habilitação.



No tocante às alegações de que a inabilitação do Recorrente "*foi medida de extremo rigor e formalismo exacerbado, por se tratar de um documento que sequer faz parte do rol discriminado nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93*", cumpre consignar que se trata de um documento que consta relacionado para a habilitação do licitante, e caso o Recorrente não concordasse com a presença dele na relação do item 9.9, do Edital, deveria ter promovido a Impugnação do Edital no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Como não impugnou, ao participar do certame, aceitou as regras estabelecidas no Edital, sendo, dentre elas, a apresentação de cópia do registro do SICAF, contida na alínea "a", item 9.9 do EDITAL, sob pena de inabilitação (item 9.14, do EDITAL).

Importante esclarecer que o registro no SICAF possui fundamental importância para a Administração do IPEM/PR, em virtude de que as verbas direcionadas para o pagamento dos serviços, que serão contratados mediante a licitação em curso, são provenientes dos recursos federais do Inmetro, e tal documentação é exigida pela Auditoria daquela Autarquia Federal para as licitações realizadas com seus recursos.

E o fato de constar no documento que "*esse certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei n 8.666/93*" ou de que "*essa declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal*" em nada desmerece a sua presença dentro do procedimento licitatório ou minimiza a sua importância como documento relacionado para a habilitação da licitante.

Como o Recorrente não apresentou TODOS os documentos exigidos no item 9.9 do EDITAL, não poderia o Pregoeiro tratá-lo de forma distinta em relação aos demais participantes, inserindo documento não encaminhado por ele via Sistema.

Correta, portanto, a postura do Pregoeiro em INABILITAR todas as empresas que não cumpriram com as condições e exigências do EDITAL, pois concedeu tratamento isonômico e igualitário a todos os participantes dentro das regras preestabelecidas e conhecidas por todos.

Com isso, os argumentos do Recorrente não são suficientes para embasar uma reforma da decisão que inabilitou a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.

CONCLUSÃO

Conclui-se, dos recursos administrativos apresentados, que não existem fundamentos jurídicos suficientes para reformar as decisões de desclassificação/inabilitação das empresas VIPTech Desenvolvimento de Programas Ltda. e VIGISOL Vigilância Patrimonial Eireli proferidas pelo Pregoeiro, considerando que respeitaram todos os princípios basilares da licitação, dentre eles, a vinculação ao instrumento licitatório, moralidade, impessoalidade, isonomia, igualdade, julgamento objetivo e segurança jurídica.



Recomenda-se, que ambos os recursos administrativos sejam recebidos e conhecido por tempestivo, assim como as contrarrazões apresentada pela LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., e no MÉRITO, entendemos pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos,

É a manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2021.


ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
Assessor Jurídico